



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

INQUÉRITO CIVIL Nº MPPR-0081.19.000532-2

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 15/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; e artigo 58, incisos VII e XII, da Lei Complementar Estadual nº 85/99; e

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, o qual expressamente cita os princípios que norteiam a Administração Pública direta e indireta de todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública Municipal zelar pelo efetivo respeito aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme expressamente consignado no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade estabelece que a Administração Pública deve dispensar mesmo tratamento aos administradores que se encontrem em idêntica situação jurídica, devendo a Administração Pública, portanto, voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, assim, a utilização da Administração Pública para a promoção de interesses e favorecimentos pessoais;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através do Inquérito Civil nº MPPR-0081.19.000532-2, que no Município de Mandaguaçu, a servidora *Sabrina Chiciuc Souza* foi nomeada para a Coordenação do CREAS do referido Município, sem que tal cargo esteja regulamentado na Lei Municipal de Plano de Cargo e Salários ou na Estrutura Organizacional de Cargos Comissionados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

CONSIDERANDO que não há como um servidor, seja ele efetivo ou comissionado, estar ocupando cargo que não consta na Lei Municipal de Plano de Cargo e Salários ou na Estrutura Organizacional de Cargos Comissionados;

CONSIDERANDO que no parecer final do Processo Administrativo nº 01/2020 do Departamento de Controle Interno Municipal de Mandaguaçu já constou a necessidade de promover a regularização do cargo de Coordenador do CREAS;

CONSIDERANDO que não se verificou a previsão legal da função de confiança relacionada à Coordenação do CREAS;

CONSIDERANDO que, acerca da definição de função de confiança, o professor Matheus Carvalho leciona que:

“A função pública é o conjunto de atividades atribuídas a um cargo ou emprego público seja este cargo isolado ou de carreira, para provimento efetivo, vitalício ou em comissão. Com efeito, pode-se definir que todo cargo ou emprego público deve ter função estipulada por lei, que corresponde às tarefas a serem executadas pelo servidor público, que, de forma lícita, o ocupar. (...) Não obstante inexistir cargo ou emprego público sem funções, o contrário não é verdade. Isso porque, na estrutura da Administração Pública, **admite-se a criação, por meio de lei, de funções de confiança, para exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento.** A função de confiança não é atribuída a nenhum cargo público, **sendo disposta diretamente na organização administrativa** e atribuída a um servidor que já detenha cargo público efetivo. Sendo assim, pode-se dizer tratar-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

se de uma “função sem cargo”, atribuída a servidores públicos. **As funções de confiança somente serão preenchidas por servidores de carreira e se limitam às atribuições que exigem confiança direta da autoridade pública nomeante.** A nomeação para exercício destas funções não depende de qualquer critério de seleção e não há qualquer garantia de manutenção do agente no exercício destas atividades”.¹

CONSIDERANDO as orientações elaboradas pelo CAOP – Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária²:

“Função de confiança é a hipótese na qual um servidor efetivo é nomeado para assumir funções de direção, chefia ou assessoramento. Não há neste caso desvio, porque constitui condição excepcional e temporária prevista em lei, tampouco há direito de receber diferença salarial entre os cargos, pois o servidor deverá receber gratificação pela função assumida (AgRg no AREsp 675.043/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma do STJ, j. em 25.08.2015; artigo 62 da Lei nº 8.112/1990; e artigos 15 e 63 da Lei Estadual nº 6.174/1970).

A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada (Prejulgado nº 25, redação dada pelo Acórdão 3.212/2021, Rel.

1 CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 9 ed. Salvador: JusPODIVM, 2021. p. 1028.

2 Disponível em: https://patrimoniopublico.mppr.mp.br/arquivos/File/Temas_em_destaque/Publicacao_Especial_-_compilado_dos_37_temas_-_CAOPPPOT_-_jul_2022.pdf.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

Consulta. Definição das atribuições dos cargos comissionados. Previsão legal das competências dos respectivos órgãos. Conhecimento e resposta nos seguintes termos: **As atribuições dos cargos comissionados devem estar expressamente definidas, não se confundindo com as funções e competências dos órgãos em cuja estrutura se inserem. Proposta de revisão do Prejulgado nº 25.** Superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal.

CONSIDERANDO que as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) nº 1041210, que fixou tese de repercussão geral nesse sentido.

CONSIDERANDO que não há no Município de Mandaguaçu, seja na Lei Municipal de Plano de Cargo e Salários seja na Estrutura Organizacional de Cargos Comissionados, a denominação do cargo de Coordenador do CREAS;

CONSIDERANDO que, apesar da referida ilegalidade, não se constatou, ao menos no que restou apurado, prejuízo ao erário, pois serviço foi efetivamente prestado e durante o período em que a servidora *Sabrina Chiciuc Souza* ocupou o cargo de Coordenadora do CREAS não houve, concomitantemente, servidor(a) nomeado(a) para o cargo de Diretor de Divisão de Proteção Social Especial, sendo que, conforme informado, as atribuições do cargo de Coordenador do CREAS encontram-se relacionadas àquelas do Diretor de Proteção Social Especial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, dirigida ao **Prefeito do Município de Mandaguaçu**, Sr. Maurício Aparecido da Silva, a fim de que considerando que não há no Município de Mandaguaçu, seja na Lei Municipal de Plano de Cargo e Salários seja na Estrutura Organizacional de Cargos Comissionados, a denominação do cargo de Coordenador do CREAS, seja encaminhada a proposição legislativa para a criação do referido cargo, em obediência ao princípio constitucional da legalidade.

I. Fica estabelecido o **prazo de 30 (trinta) dias** para manifestação por escrito quanto às medidas adotadas para cumprir esta Recomendação Administrativa, devendo ser promovida sua imediata inserção no Portal da Transparência do Município, a fim de lhe conferir ampla publicidade, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e artigo 8º, *caput*, da Lei nº 12.527/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

II. Não cumprido o item anterior, interpretar-se-á o não acatamento da presente Recomendação por parte do Prefeito de Mandaguaçu;

III. Alerta-se que a recusa ou a inércia no atendimento das medidas recomendadas será considerada para avaliar eventual responsabilidade de Vossa Excelência, inclusive por ato de improbidade administrativa, caso futuramente venham a ocorrer ilegalidades ou prejuízos associados a nomeação de servidor e/ou ocupação de cargo que não consta na Lei Municipal de Plano de Cargo e Salários ou na Estrutura Organizacional de Cargos Comissionados da referida Municipalidade.

IV. A cópia desta Recomendação Administrativa deverá ser enviada à **Câmara Municipal de Mandaguaçu, ao Departamento de Controle Interno de Mandaguaçu e à Procuradoria Municipal de Mandaguaçu**, cientificando-os do inteiro teor deste documento.

A resposta acompanhada da documentação deverá ser enviada ao *e-mail* desta Promotoria de Justiça: mandaguacu.prom@mppr.mp.br.

Mandaguaçu, 31 de julho de 2023.

SIMONE RODRIGUES BORBA PAIM
Promotora de Justiça